



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.308
de 22 / 02 / 94

Processo n.º 14.991

VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
	V-NÍVEL EM 02 / 03 / 94
	<i>Alampede</i> Diretor Legislativo
	Em 07 de janeiro de 1994

PROJETO DE LEI N.º 6.100

Autoria: LUIZ ÂNGELO MONTI

Ementa: Prevê punição por mau trato a idoso em ônibus.

Arquive-se

Alampede
Diretor
08 / 03 / 1994



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proj. 1491
[Signature]

MATÉRIA
PL 6.100

Comissões
CSR

Ao Consultor Jurídico.

[Signature]
Diretora Legislativa
08/10/93

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orgamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p>À CJR.</p> <p><i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 13/10/93</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>[Signature]</i></p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 13/10/93</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 13/10/93</p>
---	--	---

(Veto Total - Pls. 16/18)

<p>À Comissão <u>CSR</u>.</p> <p><i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 03/02/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>[Signature]</i></p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 07/02/94</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 07/02/94</p>
---	--	---

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	--

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	--

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	--

Veto Total (fls. 16/18)

À Consultoria Jurídica.

[Signature]
Diretora Legislativa
12/04/94

PUBLICADO
em 19/10/93
PP 331/93



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fis. 03
Proj. 4991
@

14991 UN 93 01256

PROJETO DE LEI Nº 6.100

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO À MESA, ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES:
CJR
Presidente
13/10/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
14/12/93

PROJETO DE LEI Nº 6.100

Prevê punição por mau trato a idoso em ônibus.

Art. 1º Todo mau trato a idoso em ônibus do serviço público de transporte coletivo, praticado por cobrador ou motorista, será punido com multa de meio salário mínimo, recaindo esta:

- I - metade sobre a empresa operadora da linha; e
- II - metade sobre o empregado causador do mau trato.

Art. 2º Constituem maus tratos ao idoso:

- I - dirigir-se-lhe de forma desrespeitosa;
- II - apressá-lo ou intranquilizá-lo quando do embarque ou desembarque;
- III - movimentar o veículo sem que ele esteja em segurança após o embarque ou desembarque;
- IV - negar-se a prestar-lhe as informações solicitadas ou prestá-las de forma falsa e negligente.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, fixando, entre outras disposições, as formas e condições de encaminhamento e averiguação das reclamações.

*



(PL nº 6.100 - fls. 2)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08.10.93


LUIZ ÂNGELO MONTI

* ns



(PL nº 6.100 - fls. 3)

J u s t i f i c a t i v a

Tem este projeto o objetivo de assegurar ao idoso usuário do serviço público de ônibus mínimas condições de segurança e respeito, eis que não são raros os casos de pessoas de idade maltratadas nos veículos, seja por cobrador ou motorista, principalmente quando do embarque ou desembarque, já que nem se aguarda que o idoso esteja em segurança para movimentar o coletivo, o que pode levar a alguma queda, o que é demais complicado nesse caso.

Por isso, que seja criada uma multa para essas ocorrências - sugerida aqui de meio salário mínimo -, metade da qual será de responsabilidade da empresa operadora da linha e metade do empregado responsável pelo mau trato.

Espero, portanto, contar com a compreensão dos Vereadores para aprovação da matéria.


LUIZ ÂNGELO MONTI

*

NS



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.305

PROJETO DE LEI Nº 6.100

PROCESSO Nº 14.991

De autoria do nobre Vereador Luiz Angelo Monti, o presente projeto de lei prevê punição por mau trato a idoso em ônibus.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

1. Muito embora o artigo 230 e seus parágrafos da Constituição Federal cuidem do amparo ao idoso, principalmente defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, o presente projeto de lei é ilegal, primeiro por utilizar nomenclatura de "tipo penal" erroneamente, e segundo por conflitar com legislação federal "in casu" o Código Penal que já regulamenta a matéria.

2. O mau trato conceituado no art. 2º da proposta, notadamente nos incisos II e III, não carecem dessa terminologia.

3. O crime de maus tratos vem previsto no artigo 136 do Código Penal que assim dispõe:

"Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina." (destacamos)

4. Como se pode notar, o objeto jurídico desse tipo penal é a repressão dos abusos correcionais, tratando-se de crime próprio, pois só pode ser agente quem tem o sujeito passivo sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia.

5. Assim, depreende-se que o delito de maus tratos, por ser crime previsto e definido no Código Penal, em nada se assemelha ao presente projeto de lei.

*



CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.305 - fls. 02)

6. Somente para argumentar, uma vez que in
existe o vínculo de subordinação - entre
agente e vítima, as práticas previstas no art. 29, inc. II e III da propos-
ta mais se assemelham ao crime descrito no artigo 132 do Código Penal, que
é o delito de perigo para a vida ou a saúde de outrem, que assim é capitula-
do:

"Expor a vida ou a saúde de outrem a peri-
go direto e iminente." (destacamos)

7. De se concluir que está o Vereador local
legislando em seara alheia, inclusive im-
pondo sanções, quando o Código Penal tanto no artigo 132 como no artigo 136
já prevê pena para essas modalidades delituosas.

8. Assim, claro está que o presente projeto
versa sobre matéria de direito penal, cu-
ja competência é privativa da União nos termos do artigo 22, inc. I da Cons-
tituição Federal.

9. Para concluir, a proposta afronta o Códig-
o Penal, o que fere o princípio da hie-
rarquia das Leis, uma vez que norma municipal não possui o condão de inovar
ou modificar norma federal. E mais, conforme já demonstrado constitucional-
mente, o Município não detém competência para legislar sobre matéria penal.

10. Tando a assertiva é verdadeira, que o Mu-
nicípio já possui a sua Delegacia do Ido-
so para apurar essa modalidade criminosa, e se o caso, remeter o inquérito
policial ao Ministério Público para promover a competente ação penal, que é
pública incondicionada. E mais, o próprio termo de permissão dos serviços
de transporte coletivo já prevê sanções administrativas para a falta de ur-
banismo dos funcionários das empresas permissionárias.

11. Por todas essas ilegalidades, o presente
feito não deve prosperar.

12. Deve ser ouvida unicamente a Comissão de
Justiça e Redação, pois cuida a matéria
de conflito de norma federal e municipal, de cunho exclusivamente jurídico,
sendo pois vedada a discussão do mérito.

*



CONSULTORIA JURÍDICA

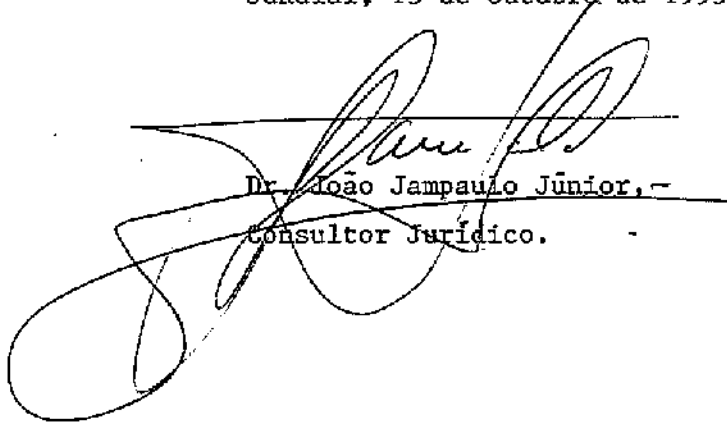
(Parecer nº 2.305 - fls. 03)

13.

Quorum: maioria simples (artigo 44,
"caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de outubro de 1993


Dr. João Jampaolo Júnior, -
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.991

PROJETO DE LEI Nº 6.100, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que prevê punição por mau trato a idoso em ônibus.

PARECER Nº 661

Assegurar ao idoso usuário do serviço de ônibus mínimas condições de segurança e respeito, constitui o objetivo do Vereador Luiz Ângelo Monti ao apresentar o projeto em exame, que prevê punição - multa - para a empresa operadora da linha e para o empregado, por mau trato a idoso.

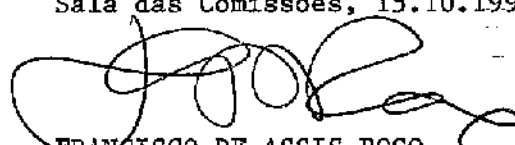
A análise jurídica oferecida pela duto órgão técnico, às fls. 6/8, firma o posicionamento que o Município não detém competência para legislar sobre matéria penal - e o crime de maus tratos vem previsto no art. 136 do Código Penal Brasileiro. Há, na questão em tela, portanto, conflito de norma federal e municipal.

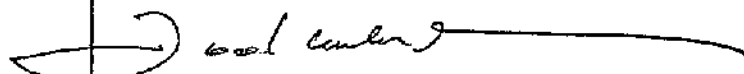
Entretanto, em face do mérito da proposta, que enseja reflexões sobre a temática, especialmente quando está se tornando comum o desrespeito a idosos por parte de motoristas e cobradores de veículos do transporte coletivo de passageiros, como bem aborda a justificativa de fls. 05, acolhemos a matéria do nobre Par em seus termos e votamos favorável à pretensão nela contida.

É o parecer.

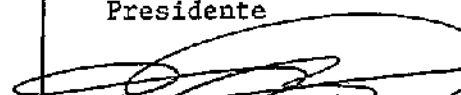
Sala das Comissões, 15.10.1993.


APROVADO EM 19.10.93


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


ANTONIO AUGUSTO CLARETTA

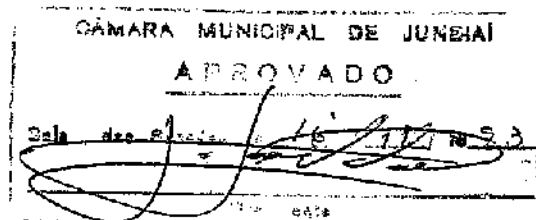
* 
CARLOS ALBERTO BESTETTI
ESTRELAÇÕES


ERASMO MARTINHO
COM. PERNICIAS



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 817

ADIAMENTO, por duas sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.100, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que prevê punição por mau trato a idosos em ônibus.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, por duas sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.100, de minha autoria, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, 16-11-93


LUIZ ÂNGELO MONTI

*

SS



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 869

ADIAMENTO, para a próxima Sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.100, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que prevê punição por mau trato a idoso em ônibus.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 7/12/1993
Presidente

REQUEIRO à MESA, na forma regimental, ou vido o soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a próxima Sessão Ordinária, da apreciação do Projeto de Lei nº 6.100, de minha autoria.

Sala das Sessões, 07.12.1993

L. A. Monti
LUIZ ÂNGELO MONTI

*

rsv



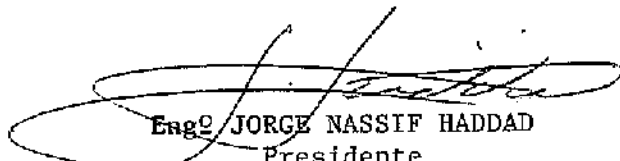
Of. PM 12.93.42
Proc. 14.991

Em 15 de dezembro de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.673, relativo ao Projeto de Lei nº 6.100 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 14 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

VSP



PROJETO DE LEI Nº 6.100
PROCESSO Nº 14.991
OFÍCIO P.M. Nº 12.93.42

AUTÓGRAFO Nº 4.673

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16/12/93

ASSINATURA:

Américo de Souza Pedrosa Leite

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

10/01/94

[Signature]
DIRETORA LEGISLATIVA

*



PUBLICADO
em 11/12/1993

Proc. 14.991

GP., em 6.01.1994

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

André Benassi
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.673

(Projeto de Lei nº 6.100)

Prevê punição por mau trato a idoso em ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de dezembro de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º Todo mau trato a idoso em ônibus do serviço público de transporte coletivo, praticado por cobrador ou motorista, será punido com multa de meio salário mínimo, recaindo esta:

- I - metade sobre a empresa operadora da linha; e
- II - metade sobre o empregado causador do mau trato.

Art. 2º Constituem maus tratos a idoso:

- I - dirigir-se-lhe de forma desrespeitosa;
- II - apressá-lo ou intranquilizá-lo quando do embarque ou desembarque;
- III - movimentar o veículo sem que ele esteja em segurança após o embarque ou desembarque;
- IV - negar-se a prestar-lhe as informações solicitadas ou prestá-las de forma falsa e negligente.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, fixando, entre outras disposições, as formas e condições de encaminhamento e averiguação das reclamações.

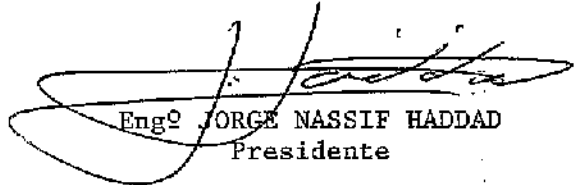
*



(Autógrafo nº 4.673 - fls. 2)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de dezembro de mil novecentos e noventa e três (15.12.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

VSP



PUBLICADO em 04/02/94

Fis. 16
Prog. 14.591

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Veto total ao Projeto de Lei nº 6.100

GP L. nº 026/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHADO À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CSR
Excelentíssimo Senhor Presidente:
1º 2 194

15579 JUN 94 1507
Jundiá, 6 de janeiro de 1994.

PROTÓCOLO GERAL
Junte-se.
A Consultoria Jurídica
PRESIDENTE
11/01/94

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^{ma}. e aos Nobres Vereadores, que consoante nos faculta o artigo 72, VII e 53, ambos da Lei Orgânica Municipal, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 6.100 aprovado por essa E. Edilidade, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, em face das razões a seguir aduzidas.

Dispõe a proposta acerca de punição a ser aplicada em virtude de mau trato a idosos em ônibus.

Não obstante se reconheça louvável a preocupação do Legislativo em proteger as pessoas de idade avançada, tencionando impor aos funcionários encarregados do transporte coletivo a observância de tratamento com mais respeito e urbanidade às ditas pessoas, forçoso se torna reconhecer os vícios que maculam o projeto e que impedem a sua transformação em lei.

Note-se que a medida se dirige de modo específico ao transporte coletivo que integra a categoria de "serviço público" e, como tal, constitui matéria cuja iniciativa para dar início ao processo legislativo está reservada de modo privativo ao Chefe do Executivo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 11 / votos favoráveis 10
Presidente
16/02/94



Observamos que a Lei Orgânica do Município em seu artigo 46, IV assim estabelece:

Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Cumpra-se observar também, que a proposta adentra em âmbito regulamentar quando estabelece definições de maus tratos, fixa penalidades e dispõe sobre condições outras cujo conteúdo está a cargo exclusivo do Executivo estabelecer, conforme preceitua o artigo 72, VI da Carta Municipal.

Cabe lembrar, que a atuação administrativa depende de prévio planejamento e estrutura suficiente ao desempenho de suas tarefas, sem o que não se torna viável um satisfatório atendimento às necessidades da população.

Destarte, é imperioso reconhecer que medidas que envolvem questões regulamentares, como bem estabelece a Lei Orgânica do Município, devem partir exclusivamente do Executivo.

Por outro lado, há que se notar que a implantação de fiscalização que fatalmente teria que ser mobilizada para que fosse garantido o cumprimento à norma



prevista, importaria em aumento de despesa, o que é vedado por força do disposto no artigo 49, I, da Lei Orgânica do Município quando se cuida de projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Assim outra mácula vem somar-se às -já aventadas.

De forma evidente se revelam, pois, os vícios de ilegalidade que pendem sobre a proposta em pauta e dos quais decorre a inconstitucionalidade inicialmente proclamada, de vez que caracterizada está a ingerência do Legislativo em esfera de competência do Executivo em nítida afronta ao princípio constitucional da harmonia e independência dos Poderes consagrado na Magna Carta (artigo 2^ª) e repetido nas Cartas Estadual e Municipal (artigo 5^ª e 4^ª, respectivamente).

Diante do todo exposto, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores acolherão as razões aqui expendidas mantendo o veto apostado.

No ensejo, renovamos nossos votos do mais elevado apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Jorge Nassif Haddad
DD Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Nesta



CONSULTORIA JURIDICA

PARECER Nº.2.438

VETO TOTAL PROJETO LEI Nº. 6.100 PROCESSO Nº 14.991

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional conforme a motivação de fls. 16/18.

2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto apostas pelo Alcaide às fls. 16/18, uma vez que as mesmas vão ao encontro do item 10 de nossa manifestação de fls. 07 - serviços públicos -, e mais, mantemos na íntegra o nosso parecer de fls. 06/08, que aponta outros vícios de maior gravidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiá, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 65, parágrafo 4º, da CF, c/c o art. 59, parágrafo 3º, da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 02 de fevereiro de 1994.

[Handwritten signature]
D. ROSSO JAMPALDO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.991

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.100, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que prevê punição por mau trato a idoso em ônibus.

PARECER Nº 857

Amparado na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, através do ofício GP.L. nº 026/94, em tempo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.100, do Vereador Luiz Ângelo Monti, que prevê punição por mau trato a idoso em ônibus, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforma as razões de fls. 16/18.

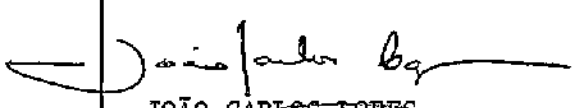
Argumenta o Prefeito que os vícios incorporados pela proposta impedem sua transformação em lei, face a temática abordada figurar na categoria de serviço público, que é matéria de sua exclusiva alçada, assim como o é questões regulamentares.

Entretanto, a par da fundamentação constante das razões do Executivo, e da manifestação do órgão técnico, quero crer que a proposição extrapola os limites da simples discussão sobre legalidade, indo, decerto, muito mais além - visa impor a observância a uma norma de convivência em sociedade -, e multar permissionária de serviço de ônibus e o empregado (seja ela cobrador ou motorista) por mau trato a idoso representa uma forma de forçar tais prestadoras de serviço público a tratar corretamente e com urbanidade os passageiros que transportam, nesse sentido não mais restrito a idosos, mas a todos os dependentes dessa modalidade de transporte.

Concluo, via de consequência, pela rejeição do veto total oposto.

É o parecer.

APROVADO EM 08.02.94



JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

* 
CARLOS ALBERTO BESTETTI


215 x 55Vmm

e/ RESTRIÇÕES

Sala das Comissões, 07.02.1994


ERAZÉ MARINHO

Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

SG



46ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 16/2/1994

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.100
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 10

REJEITO 11

BRANCOS _____

NULOS _____

AUSENTES _____

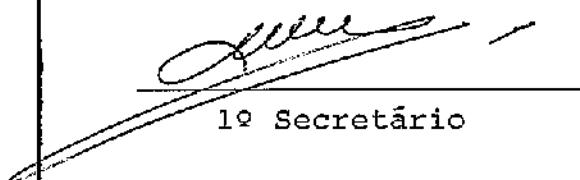
TOTAL 21

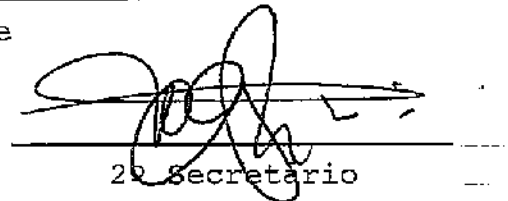
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


Presidente


1º Secretário

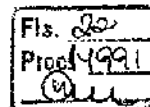

2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 02.94.29
Proc. 14.991

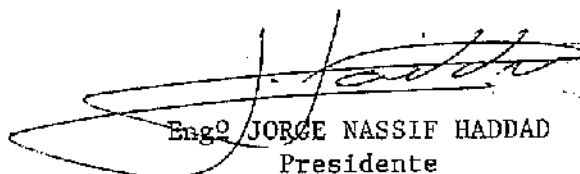
Em 17 de fevereiro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.100, objeto do ofício GP.L. nº 026/94, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 16 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Aceite, mais, os nossos melhores respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi: Jundiaí
em: 17/02/94

*

vsp



LEI Nº 4.308, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1994

Prevê punição por mau trato a idoso em ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Todo mau trato a idoso em ônibus do serviço público de transporte coletivo, praticado por cobrador ou motorista, será punido com multa de meio salário mínimo, recaindo esta:

I - metade sobre a empresa operadora da linha;

e

II - metade sobre o empregado causador do mau trato.

Art. 2º Constituem maus tratos a idoso:

I - dirigir-se-lhe de forma desrespeitosa;

II - apressá-lo ou intranquilizá-lo quando do embarque ou desembarque;

III - movimentar o veículo sem que ele esteja em segurança após o embarque ou desembarque;

IV - negar-se a prestar-lhe as informações solicitadas ou prestá-las de forma falsa e negligente.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, fixando, entre outras disposições, as formas e condições de encaminhamento e averiguação das reclamações.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (22.02.1994).

[Signature]
Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 24
Proc. 4991
Alu

(Lei nº 4.308/94 - fls. 02)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (22.02.1994).

A. Zampiron
AYRTON ZAMPIRON,
Diretor Legislativo - Substituto

* ms.

215 x 335 mm

SG



Of. PM 02.94.36
Proc. 14.991

Em 22 de fevereiro de 1994.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 02.94.29, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº 4.308, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.

[Handwritten signature]
Eng^o JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*

MS.



IOM 19-3-1994

LEI Nº 4.308, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1994

Prevê punição por mau trato a idoso em ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Todo mau trato a idoso em ônibus do serviço público de transporte coletivo, praticado por cobrador ou motorista, será punido com multa de meio salário mínimo, recaindo esta:

I — metade sobre a empresa operadora da linha;
II — metade sobre o empregado causador do mau trato.

Art. 2º Constituem maus tratos a idoso:

I — dirigir-se-lhe de forma desrespeitosa;
II — apressá-lo ou intranquilizá-lo quando do embarque ou desembarque;

III — movimentar o veículo sem que ele esteja em segurança após o embarque ou desembarque;

IV — negar-se a prestar-lhe as informações solicitadas ou prestá-las de forma falsa e negligente.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, fixando, entre outras disposições, as formas e condições de encaminhamento e averiguação das reclamações.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (22.02.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (22.01.1994).

AYRTON ZAMPIRON,
Diretor Legislativo — Substituto

IOM 4-3-1994 (retificação)

Na Lei nº 4.308,

no art. 2º, onde se lê: intranquilizá-lo
leia-se: intranquilizá-lo

no art. 4º, onde se lê: entra em vigor
leia-se: entrará em vigor

no fecho, onde se lê: (22.01.1994)
leia-se: (22.02.1994)

IOM 8-3-1994 (retificação)

Na Lei nº 4.308,

no art. 2º, onde se lê: intranquilizá-lo
leia-se: intranquilizá-lo

*

